



DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB O Nº 058/2023 - SEMAP

Processo Administrativo nº 001.3011/2023 – DL/SEMAP

PARECER JURÍDICO Nº 172 A/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PINTURA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL NA AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I - DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO** do Município de Rurópolis, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Agente de Contratação do Município, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando nº152/2023 **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO;**
2. Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
3. Pesquisa de Preço de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/21;



4. Mapa de Preço;
5. Despacho ao Setor de Contabilidade;
6. Disponibilidade Orçamentária;
7. Declaração de Adequação Orçamentária Financeira;
8. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
9. Termo de Referência;
10. Justificativa do Ordenador;
11. Termo de Autorização do Ordenador;
12. Termo de Designação de Fiscal do Contrato;
13. Termo de Abertura do Processo;
14. Autuação do Processo;
15. Certidão de Autuação e Remessa;
16. Portaria do Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
17. Decreto nº 075/2021 de Regulamentação da Nova Lei de Licitação;
18. Aviso de Dispensa, seguido de comprovante de publicação em sítio eletrônico, sendo requisito indispensável, sob pena de nulidade do processo;
19. Propostas de Fornecedor;
20. Convocação do Vencedor;
21. Documentos de Habilitação da Empresa;
22. Justificativa da Contratação;
23. Razões da Escolha;
24. Justificativa do Preço;
25. Declaração de Dispensa de Licitação;
26. Despacho ao Jurídico;
27. Minuta do Contrato;

O processo foi remetido a essa Assessoria Jurídica para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.



II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os limites constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93.

Sobre essa questão, iniciamos lembrando a regra do art. 191, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que, até 29 de dezembro de 2023, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com o que vamos chamar de **antiga lei** - a Lei nº 8.666/93, sendo uma mudança trazida pela medida provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, para que seja possível uma prorrogação no período de adaptação da utilização da lei 14.133/21.

Logo, pela literalidade do art. 191, não existe dúvida de interpretação quanto à existência e utilização, até o referido período, da “antiga legislação” e da Lei nº 14.133/2021, seja para procedimentos licitatórios, seja para as situações relativas às dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

Na dispensa em tela, o Agente de Contratação seguiu corretamente o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, portanto a Comissão obedeceu a vedação de combinação das leis.

O Gestor optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, esse cenário muda consideravelmente, porém, não bastando, para tanto, a animação para se utilizar os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, que é o que muito se tem visto. Mas, principalmente, para que se altere a forma de pensar sobre o processo de dispensa de licitação, considerando o foco no planejamento de todas as contratações trazidas pela nova lei.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Para cada ente federado começar a fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada ente edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.

O Município de Rurópolis já regulamentou a lei 14.133/2021, através do Decreto Municipal 0193 de 15 de dezembro de 2021, portanto já está apto para usar a nova lei, com isso a supra contratação encontra-se fundamentada na lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal 0193 de 15 de dezembro de 2021.

III – DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios.

A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegido pelo direito.

IV – DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO:

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício



dos interesses coletivos e supraindividuais.

V - ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA: A PROPORCIONALIDADE:

Todas as hipóteses de dispensa de citação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (~~Vide Decreto nº 10.922, de 2021~~) (~~Vigência~~) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência Decreto nº 11.317/23

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.



Art. 3º Fica revogado o Decreto nº **10.922**, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Brasília, 29 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anexo:

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e trinta e três mil trezentos e nove reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea “c”	R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)



Art. 75, § 7º	R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos)

Percebe-se que o valor da contratação de **R\$ 28.234,00 (vinte e oito mil duzentos e trinta e quatro reais)** corresponde ao limite da tabela acima, portanto, dentro da dispensa pelo valor constante na Lei 14.133/21 c/c Decreto nº 11.317/23.

O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de citação do artigo 75, podem ser sistematizados segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela se refere a custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º d o art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...)

A Lei teve atualização dos valores através do Decreto nº 10.922/2021



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

instrumentaliza a previsão do art. 182 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre o dever do Poder Executivo Federal de atualizar, a cada dia 1º de janeiro, pelo IPCA, os valores que são fixados na NLL. Pelo decreto, considerando o IPCA, os valores nominais informados na Lei nº 14.133/2021 foram atualizados em cerca de 8,4%.

Os valores atualizados informados no anexo do decreto, destacam-se os montantes previstos para contratação direta de obras e serviços de engenharia de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e para compras e demais serviços R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém observa-se que a somatório corresponde ao limite estabelecido, já que é de **R\$ 28.234,00 (vinte e oito mil duzentos e trinta e quatro reais)**.

VI - O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado.

Como na contratação direta administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, onde as propostas foram retiradas do banco de preços, atendendo a Instrução Normativa SEGES/ME nº65/2021, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública da sua intenção de promover a contratação, tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes econômicos privados.

No procedimento em tela observa-se que no momento da realização de sua



pesquisa de preço, tomou por base a lei 14.133/21, sendo utilizado o **painel de preços**, conforme acostado nos autos, onde foram utilizadas 3 pesquisas para levantamento da média, obedecendo os ditames legais.

Observou, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23 da lei 14.133/21, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

VII - DO AVISO (PUBLICAÇÕES):

No supra processo foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no Portal da Transparência.

O § 3º do art. 75, que demonstra a preferência da lei pela publicação, no site oficial do órgão público, da divulgação da intenção de compra/contratação, para que interessados tenham a oportunidade de enviar suas propostas. Nesse sentido, recomendamos que seja disponibilizado no site oficial o Termo de Referência, com a justificativa da compra, o objeto pretendido e as condições de participação, no prazo mínimo exigido pela lei 3 (três) dias úteis.

Art. 75 (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de **aviso em sítio eletrônico**



oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Vale lembrar que a nova lei institui, inclusive, o chamado Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP para que todos os atos do procedimento administrativo licitatório estejam disponíveis para consulta para qualquer pessoa, até mesmo para se garantir a impessoalidade nas contratações e a lisura do processo licitatório.

O Portal Nacional de Contratações Públicas está previsto em título específico da nova lei, em seu primeiro capítulo, prevendo o art. 174 que é criado para finalidades específicas de: divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta lei e realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Os avisos de licitação também poderão ser publicados, facultativamente, em sítios eletrônicos oficiais instituídos pelos entes federativos.

Portanto, praticamente todos os atos do procedimento licitatório terão de ser registrados no PNCP, o que vem a consagrar maior lisura nos procedimentos licitatórios, bem como garantir maior transparência na realização das contratações públicas.

VIII – DA MINUTA DO CONTRATO:

Inicialmente destaca-se que foi seguido os requisitos constantes **do art. 89 a 95 da Lei 14.133/21**



Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Relembrando que a Lei 14.133/21, vigente desde 1/4/2021, teria em vista o disposto no **art. 94, caput, da Lei 14.133**, segundo o qual a divulgação no **PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos**.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

IX – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Testilhando o presente procedimento observamos inicialmente que o Agente de Contratação escolheu a proposta conforme critério de MENOR PREÇO POR ITEM, tendo a vencedora apresentado proposta com valores compatíveis com a realidade mercadológica, conforme pesquisa de preços e mapa da média.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

A vencedora foi a empresa **R S DA SILVA COMERCIO & SERVIÇO**
CNPJ: 23.062.400/0001-47, com proposta no valor de R\$ 28.234,00 (vinte e oito mil duzentos e trinta e quatro reais).

Analisando as documentações da empresa vencedora, observa este jurídico que está acordo com a habilitação que a Lei 14.133/21 determina, bem como solicitado no Instrumento de Convocação.

Assim vejo como legal todo o procedimento.

X – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse Jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, mediante **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no **Art. 75, II, da lei 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal 075/21**, cumpridas as formalidades administrativas, e demais documentos exigidos no art. 72 da lei 14/133/21, estão todos constantes no processo.

Recomendo que o CONTRATO seja inserido no PNCP, por ser condição indispensável para a eficácia do instrumento e de seus aditamentos em um prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de assinatura.

Recomendo que seja realizada juntada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista que vierem a vencer durante a tramitação do processo em comento, dentro dos respectivos prazos de validade até a data da assinatura do contrato, seguindo a mesma linha de exigência para efetuação de pagamento, sob pena de não conclusão do pagamento, até que se apresente as certidões dentro das exigências legais.



É o Parecer,

Rurópolis/PA., 07 de dezembro de 2023.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSASOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 33.583.450/0001-03 OAB/PA 10516	SANDY JULIANA DA COSTA SOUSA OAB/AP 3995 Assessora Jurídica da CPL
--	---